



ISSN: 2230-9926

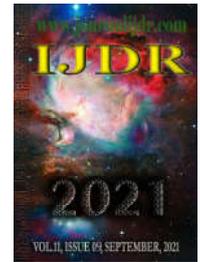
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 09, pp. 50269-50273, September, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22833.09.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

LEI RIDER: A PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DOS ENTREGADORES DE MERCADORIAS POR PLATAFORMAS DIGITAIS NA ESPANHA

***Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos**

Professora Titular do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF-Centro Universitário. Pós-doutorado em andamento pela Universitat de València, Espanha Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília Brasil (UnB)

ARTICLE INFO

Article History:

Received 20th June, 2021

Received in revised form

28th July, 2021

Accepted 19th August, 2021

Published online 27th September, 2021

Key Words:

Trabalho Decente;
Entregadores de Mercadorias;
Plataformas Digitais; Lei Rider.

*Corresponding author:

Simone Souza de Freitas,

ABSTRACT

O presente artigo se propõe analisar os impactos das novas morfologias do trabalho na sociedade e, sobretudo, identificar formas de regulação capazes de assegurar inclusão social e trabalho digno para as modalidades de trabalho derivadas do uso de tecnologias. A pesquisa destaca o conflito entre os interesses do mercado e dos trabalhadores e a importância da regulação do Estado sobre as relações de trabalho por plataformas digitais como mecanismo de garantia de um patamar civilizatório mínimo de direitos para essas novas morfologias do trabalho. Para comprovar a assertiva, o artigo apresenta a experiência espanhola de regulação do trabalho por intermédio de plataformas digitais, especificamente o trabalho dos entregadores de mercadorias, deflagrada pela aprovação da Lei Rider, em vigor desde 12 de agosto de 2021, que reconheceu a condição de empregado desses trabalhadores.

Copyright © 2021, Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos, 2021. "Lei rider: A proteção social do trabalho dos entregadores de mercadorias por plataformas digitais na Espanha", *International Journal of Development Research*, 11, (09), 50269-50273.

INTRODUCTION

O desenvolvimento da humanidade no sistema capitalista sempre esteve relacionado às inovações tecnológicas, no entanto, ao lado da promoção de avanços na sociedade, seja pelo uso dos motores mecânicos (primeira revolução industrial), da eletricidade (segunda revolução industrial), da tecnologia da informação (terceira revolução industrial), o sistema, ao longo do tempo, intensificou a exploração da mão de obra engajada na produção em série. A chamada "Indústria 4.0" ou quarta revolução industrial, pode ser considerada uma síntese dos processos de desenvolvimento histórico-produtivos anteriores implementada pelo uso da internet das coisas e dos serviços e da inteligência artificial. Tal indústria fez com que surgissem, para servir ao capitalismo, novas morfologias do trabalho, gestadas a partir dos anos de 1970 no ventre do neoliberalismo e alimentadas pela crise estrutural do sistema e pela globalização econômica. No século XXI, a Indústria 4.0 mostra potência pelo uso das tecnologias para promover a qualidade de vida de parcela da sociedade consumidora, ao mesmo tempo em que aprofunda as desigualdades e cria novas formas de exploração do mais-valor sobre o trabalho humano. Essa contradição – inerente ao sistema que tudo transforma em mercadoria,

incluindo o trabalho – aprofundou-se com a pandemia do Coronavírus e, aproveitando-se do desemprego em massa da população, fez crescer o trabalho desenvolvido em condições precárias – o trabalho "uberizado" (ANTUNES, 2018), assim chamado o trabalho dos terceirizados, dos informais, dos flexibilizados, dos intermitentes e dos trabalhadores das plataformas digitais e, paralelamente, ampliou o lucro de grandes grupos econômicos ligados à produção e ao uso de tecnologias. A desconstrução do primado do trabalho e do emprego pelo capitalismo contemporâneo é um processo complexo que alcança toda a sociedade e implica na transformação das formas de organização do modo de produção. Compreender esse processo envolve uma nova modalidade de hegemonia concebida pelo sistema econômico-social dominante, que implica, inclusive, no fenômeno chamado de "globalização" (DELGADO; DELGADO, 2015). Ricardo Antunes (2009, p.60) ressalta que esse processo de reestruturação produtiva do capital consiste na "base material do projeto ideopolítico neoliberal, a estrutura sob a qual se erige o ideário e a programática neoliberal". Nesse contexto, o trabalho de entrega de mercadorias por intermédio de plataformas digitais, sobretudo comida, feito por motocicletas, bicicletas e até mesmo patinetes, é uma das modalidades de trabalho mais precárias existentes na atualidade e encontra-se espalhada por todo o mundo. As empresas globais e nacionais que implementam tais modalidades

de trabalho possuem perfil tecnológico e adotam um discurso de “modernidade”, no entanto, o crescimento dessas formas de trabalho veio acompanhado de estratégias empresariais e de marketing que capturam a subjetividade do trabalhador, rompem com a consciência de classe, exaltam o empreendedorismo e o individualismo, promovem a precarização de direitos e a desregulação do trabalho. Subordinados aos algoritmos, sem garantia de salário, sem limite de jornada ou qualquer direito trabalhista, expostos a acidentes e ao adoecimento, esses trabalhadores sujeitam-se aos preços e condições de trabalho estabelecidos por grandes empresas globais, como a Uber, sendo por elas considerados autônomos. As mudanças na organização e na natureza das relações de trabalho, sobretudo relacionadas ao uso de novas tecnologias, o aumento da automação e o uso da inteligência artificial, alimentaram o discurso de fim da centralidade do trabalho na nossa sociedade, vaticinando o “adeus ao trabalho” (ANTUNES, 2009). Embora essa tese não tenha se confirmado, as novas formas de trabalho surgidas no século XXI têm reacendido a profecia do fim do trabalho assalariado como forma predominante de organização do trabalho, uma espécie de novo “adeus à classe trabalhadora” (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020).

Essas novas formas de trabalho ganham diferentes denominações: *Gig-economy*, *platform economy*, *sharing economy*, *crowdsourcing*, *on-demand economy*, *uberização*, *crowdwork*, entre outras.

Destacam-se quatro características comuns na natureza das relações de trabalho que envolvem Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC): a utilização de “contatos on-line entre produtores e consumidores, trabalhadores e empresas”; a utilização de “aplicativos ou plataformas para acesso em computador ou instrumentos móveis de comunicação”; a utilização ampla de “dados digitais para a organização e gestão dessas atividades”, e, por último, são relações estabelecidas “por demanda”, ou seja, incapazes de prover a segurança jurídica necessária para garantir sua continuidade, na medida em que derivam da procura pelos produtos (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020). Na disputa pela narrativa prevalecente relativa às novas tecnologias, as empresas de aplicativo apregoam somente vantagens, como a flexibilidade, a autonomia, a possibilidade de renda fácil e a oferta de trabalho em meio à crise. Há, ainda, a construção da ideia de que figuram como meras intermediárias entre o consumidor e o produtor, e de que o trabalhador é livre para trabalhar quando e onde quiser. Esse discurso desqualifica o Direito do Trabalho, rotulando a proteção social conquistada ao longo do século XX como retrógrada e as leis trabalhistas como amarras ao livre mercado.

De outro lado, setores da sociedade comprometidos com o trabalho digno, movimentos sociais e o movimento sindical (atualmente enfraquecido, entre outros motivos, pelo esvaziamento do conceito de classe, um dos resultados dessa narrativa hegemônica) questionam o discurso neoliberal e denunciam uma nova era de “servidão digital” (ANTUNES, 2018), identificando elementos de subordinação, controle e remuneração nessas relações de trabalho que mantêm os trabalhadores em uma condição de sujeição pessoal escondida sob aparente liberdade, tão ou mais violenta do que a empregada na gestão do capital no século XIX. O completo domínio das plataformas digitais sobre as condições de trabalho estabelecidas pela gestão por algoritmos recruta o trabalhador, fixa tarifas a partir da produtividade, controla as horas de trabalho, a sua intensidade, distribui o serviço, avalia e dispensa o trabalhador. Todas as regras são estabelecidas sem que o trabalhador possa interferir ou controlar a sua aplicação, e os dados obtidos pelo algoritmo ficam disponíveis para serem manipulados pelas empresas de acordo com seus interesses. Obviamente, os diversos mecanismos de gestão desenvolvidos pelos instrumentos de TIC seriam mais do que suficientes para implementar medidas de controle sobre o trabalho em plataformas digitais, assegurando o respeito às normas trabalhistas. Paradoxalmente, a despeito de todas as facilidades para fiscalização do trabalho, o capital nunca foi tão resistente a regras de proteção imperativas que limitem a sua voracidade; pelo contrário, exige cada vez mais o “desmonte da legislação social protetora do trabalho, ampliando a destruição de direitos sociais que foram arduamente conquistados

pela classe trabalhadora desde os primórdios da Revolução Industrial” (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020). Chega-se, assim, ao objetivo central do artigo, que é discutir a necessidade de regulação do Estado sobre as novas modalidades de trabalho que exurgem sob o domínio das plataformas digitais, a partir da análise da experiência espanhola implementada pela Lei Rider, que reconheceu a condição de empregado para os entregadores de mercadorias por aplicativos.

MATERIAIS E MÉTODOS

No que se refere ao ferramental metodológico, utilizou-se revisão doutrinária e análise bibliográfica qualitativa de artigos, reportagens jornalísticas e decisões judiciais relacionadas ao reconhecimento de direitos para os trabalhadores em plataformas digitais.

Desenvolvimento

A regulação do Estado para limitação da voracidade do mercado e proteção ao trabalhador: A regulação do Estado, embora atue para impor à sociedade capitalista um patamar civilizatório mínimo (DELGADO, 2017) que assegure a dignidade do trabalhador e a valorização ao ser humano preconizados pelo Estado Democrático de Direito, sofre pressões do ultraliberalismo para desregular e flexibilizar a legislação trabalhista, medidas apregoadas como capazes de contribuir para a superação da crise estrutural do capital. Karl Polanyi, ao debruçar-se sobre o estudo do liberalismo econômico e do mercado autorregulável, destaca a voracidade do “moinho satânico” – domínio do valor – sustentando que o sistema capitalista, ao implantar uma economia de mercado, baseada unicamente nos pressupostos da igualdade e da liberdade dos indivíduos, renuncia a qualquer fundamento político, moral ou religioso, o que resulta em danos profundos à sociedade (POLANYI, 2011). As consequências da ação do mercado são tão devastadoras para a sociedade – como, aliás, ficou demonstrado ao longo dos séculos XIX e XX –, que a criação de mecanismos de intervenção capazes de limitar o livre mercado é imprescindível (POLANYI, 2011).

Ao analisar a sociedade a partir das mudanças introduzidas pelo liberalismo de mercado no século XIX, o autor considera que o intervencionismo, por mais paradoxal que pareça, serve não somente para proteção dos seres humanos e dos recursos naturais contra os efeitos “devastadores” do mercado autorregulável, mas visa a proteção da própria organização da produção capitalista, denominada de “moinho satânico” (POLANYI, 2011). O autor sustenta a necessidade de criação de contramovimentos protetores que se proponham a “enfrentar a ação do mercado e em relação aos fatores de produção – trabalho e terra”, transformados em mercadorias, juntamente com o dinheiro” (POLANYI, 2011, p. 139). Assim, diante das crescentes pressões resultantes do avanço do discurso neoliberal no contexto de desenvolvimento do capitalismo no século XXI, o Direito do Trabalho poderá atuar como um “contramovimento”, capaz de limitar a fúria autodestrutiva do mercado (DUTRA, 2014). Para exercer a função de “contramovimento” frente aos atuais influxos neoliberais, o Direito do Trabalho deve estar conectado ao surgimento de novas modalidades de contrato de emprego encobertas pelo manto da modernidade. Mais de que escapar de rótulos, as novas formas de subordinação algorítmicas têm procurado imprimir um caráter autônomo ao controle exercido sobre os trabalhadores para fugir das obrigações sociais decorrentes do contrato de emprego. O estabelecimento de um patamar mínimo de direitos que confirmem dignidade ao trabalhador decorre de um processo histórico de desenvolvimento da sociedade. Desde o século XIX, com o advento da primeira Revolução Industrial e a expansão do modo de produção capitalista, movimentos políticos e sociais buscaram o reconhecimento de um padrão universal mínimo de proteção ao trabalho humano.

Quando o Estado atua na regulamentação das questões do trabalho e da sua melhoria, expressa a dimensão da dignidade como valor que ultrapassa a esfera individual e se materializa também na perspectiva coletiva. No entanto, o neoliberalismo gerou um cenário de

globalização sem limites em que a ideia de uma “justiça social para o alcance de um Direito civilizado” passou a ser um grande desafio. Nesse cenário, a Organização Internacional do Trabalho passou a “diversificar sua atuação institucional, política e normativa para reforçar sua missão de justiça social, traçando novos caminhos para implementá-la” (DELGADO; DELGADO, 2019, p. 4). A proteção do trabalho, quando estabelece limites ao exercício das prerrogativas de gestão, atua de forma essencial para garantir que a autoridade dos empregadores não seja exercida de maneira a violar os direitos humanos dos trabalhadores (DE STEFANO, 2020, p.42). Destacam-se quatro funções principais do Direito do Trabalho, que exprimem a importância “multidimensional” desse ramo jurídico especializado: além da função clássica de “regular condutas, interesses, relações e instituições, estruturando a convivência social e pacificando conflitos”, cumpre ao Direito do Trabalho “assegurar a melhoria das condições de pactuação e gestão da força de trabalho na ordem socioeconômica”, implementar o “caráter modernizante e progressista do ponto de vista econômico e social”, imprimir a “função civilizatória e democrática”, própria dos direitos sociais e, por fim, a *contrario sensu*, manter sua “função conservadora do sistema socioeconômico” (DELGADO; DELGADO, 2012, p. 85).

Assim, o Direito do Trabalho pode impor limites ao livre mercado estabelecendo regras de proteção mínima necessárias para assegurar a dignidade humana aos trabalhadores que se ativam em novas morfologias do trabalho, ou sucumbir aos interesses do mercado, permitindo o aprofundamento da exploração capitalista sem peias. Nesse sentido, o estudo do trabalho desenvolvido por intermédio de plataformas digitais e as experiências de regulação dessa nova morfologia do trabalho contribui para enfrentar o desafio que consiste em encontrar e estabelecer formas de proteção e inclusão social dessas categorias, com ênfase aos entregadores de mercadorias por aplicativos. Trata-se de uma modalidade de trabalho precário que ganha cada vez mais importância na atualidade, desenvolvido por empresas globais que atuam com o mesmo modelo de gestão em todo o mundo, implementando a exploração predatória do trabalho humano, sem qualquer preocupação com proteção social ou respeito a patamares mínimos civilizatórios de remuneração e jornada. Os entregadores são os mais vulneráveis entre os trabalhadores que se ativam em plataformas digitais: expostos à intempéries, acidentes, grande esforço físico, baixa remuneração e sem qualquer proteção previdenciária, trabalham para o enriquecimento de grandes grupos econômicos e para a satisfação da sociedade de consumo. Em um futuro próximo, esses milhões de trabalhadores “autônomos” não terão forças para prosseguir com sua jornada de entregas, gerando uma multidão de desvalorizados, adoecidos e sem perspectiva de aposentadoria. Esse cenário de caos aprofunda as desigualdades sociais, coloca em xeque as promessas do Estado Democrático de Direito e desafia a sobrevivência do sistema.

Sendo o direito ao trabalho digno um direito humano e a justiça social um princípio a ser alcançado no paradigma do Estado Democrático de Direito, os ordenamentos jurídicos nacionais deverão buscar a elevação da proteção social ao trabalhador, em observância às Normas e Tratados Internacionais de Direitos Humanos e de proteção ao trabalho estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. A justiça social constitui princípio da Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação, em 1919, que se expressa em suas Convenções e Recomendações. Com a Declaração de Filadélfia, em 1944, a Organização Internacional do Trabalho conclamou seus membros a adotarem normas que regulem direitos básicos quanto aos “salários e às remunerações, o horário e outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital” (OIT, 1946, p. 20). A Organização Internacional do Trabalho estabelece patamares mínimos de direitos no trabalho, inclusive para evitar a concorrência desleal, prática em que um país rebaixa os níveis de proteção a padrões não razoáveis de vida e trabalho para obter vantagens comerciais. A regulação do trabalho, desta forma, objetiva a regulação da concorrência em padrões mínimos para assegurar a dignidade humana (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018).

Em 1999, a OIT formalizou o conceito de trabalho decente, que segundo a organização,

[...]sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (OIT, 2021, n.p.).

O conceito de trabalho decente busca expressar o que deveria ser, em um mundo globalizado, um trabalho ou um emprego digno. O termo trabalho decente refere-se a um trabalho produtivo no qual os direitos são protegidos, um trabalho que proporcione uma renda apropriada e proteção social (SIERRA BENITEZ, 2020). Passados cem anos desde a sua fundação, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2019, por intermédio da Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho, apresentou o Relatório “Trabalhar para um Futuro Melhor”, no qual lança o apelo para que a tecnologia seja usada “a favor do trabalho digno e para uma abordagem centrada no ‘controle humano’ da tecnologia”, e denuncia: “os sites de *crowdworking* e o trabalho mediado por aplicações que compõem a economia de plataformas digitais poderão recriar as práticas de trabalho do século XIX” (OIT, 2019, p.18). No mesmo documento a OIT defende o uso da tecnologia para libertar o ser humano “do trabalho árduo, da sujidade, da monotonia, do perigo e da privação”, e aponta para o caminho de estabelecer-se um sistema de governação internacional para as plataformas digitais de trabalho de forma a exigir que estas plataformas e os seus clientes respeitem determinados direitos e proteções básicas (OIT, 2019, p.44). Em agosto de 2020, a OIT divulgou o documento “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital”. O relatório concentra-se, sobretudo, nas condições de trabalho das plataformas de micro tarefas (*crowdworking*), na relação entre o trabalhador, os clientes e os gestores da plataforma, na remuneração recebida, na oferta e na intensidade do trabalho, nas rejeições e no não pagamento, na necessidade de proteção social e de equilíbrio entre a vida privada e profissional e nas possibilidades de desenvolvimento profissional (OIT, 2020).

Já o Relatório “Emprego e Questões Sociais no Mundo 2021”, divulgado no dia 23 de fevereiro de 2021 pela OIT, identificou o número de plataformas de trabalho digitais cresceu cinco vezes mais na última década em todo o mundo. A importância desses trabalhadores e seu alto grau de desproteção ensejaram a consolidação de cinco objetivos a serem alcançados pelos países membros:

- A situação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras seja corretamente classificada e esteja de acordo com os sistemas nacionais de classificação.
- Há transparência e responsabilização dos algoritmos para os/as trabalhadores/as e as empresas.
- Os trabalhadores e trabalhadoras independentes da plataforma podem gozar do direito de negociar coletivamente.
- Todos os trabalhadores e trabalhadoras, incluindo quem trabalha através de plataformas, têm acesso a benefícios de segurança social adequados, através da extensão e adaptação de quadros políticos e legais, sempre que necessário.
- Os trabalhadores e trabalhadoras das plataformas podem aceder aos tribunais da jurisdição do país em que se encontram, se assim o desejarem. (OIT, 2021).

De acordo com a OIT, tanto a política nacional quanto a internacional devem visar a promoção e a concretização “de um projeto de mundo fundado essencialmente na justiça social” (Título II, alínea b). Nesse sentido, o Título II, alínea c, da Declaração de Filadélfia aponta que os planos e medidas, no terreno nacional ou internacional, sobretudo “os de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados sob esse ponto de vista e somente aceitos, quando favorecerem, e não entravarem a realização desse objetivo principal” (OIT, 1944).

A regulação do trabalho dos entregadores de mercadorias por plataformas digitais na Espanha: a Lei Rider

Na União Europeia, todos os trabalhadores são detentores de um patamar mínimo de direitos nos âmbitos da seguridade, saúde e direito do trabalho, garantida a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e a proteção frente à discriminação. No que tange ao Direito do Trabalho, essa proteção alcança os contratos a tempo parcial, contratos por prazo determinado, controle de horário de trabalho, proteção ao emprego do jovem e proteção de dados e direito de acesso aos trabalhadores (SIERRA BENITEZ, 2020). Sobre o trabalho por intermédio de plataformas digitais, o Comitê Econômico e Social Europeu indicou a seus membros que, respeitadas as competências nacionais, os países devem estabelecer um enquadramento jurídico para os trabalhadores que determine com precisão os estatutos laborais correspondentes: um salário decente e o direito de participarem de negociações coletivas, proteção contra a arbitrariedade, direito à desconexão para limitar o tempo de trabalho digital dentro dos parâmetros de dignidade, etc. (SIERRA BENITEZ, 2020). Especificamente na Espanha, desde os anos de 1970, as múltiplas reformas da legislação trabalhista não deram a devida atenção às necessidades decorrentes das mudanças no modelo produtivo, tampouco consideraram a revolução tecnológica digital, sendo centradas mais nos direitos à intimidade e à desconexão digital (ORTEGA, 2020).

Nesse sentido, a aprovação da Lei Rider (*Real Decreto-ley 9/2021, de 11 de mayo, por el que se modifica el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, aprobado por el Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, para garantizar los derechos laborales de las personas dedicadas al reparto en el ámbito de plataformas digitales*) constitui um avanço para a concretização das diretrizes da Organização Internacional do Trabalho e para a garantia de um trabalho decente ao reconhecer a condição de empregado dos entregadores de mercadorias das plataformas digitais.

O Poder Judiciário tem atuado para o reconhecimento da condição de subordinação dos trabalhadores em plataformas, seja pela subordinação tipológica ou aproximativa (Itália) ou pelo teste ABC, oriundo da jurisprudência norte-americana (que resultou na Lei AB-5 do Direito do Trabalho californiano), ou o Caso Uber, no Uruguai (Sentencia 77, Montevideo, 11 de noviembre de 2019). A relação jurídica que se estabelece entre os entregadores de mercadorias e as plataformas foi definida pelo Tribunal Supremo da Espanha como uma relação de emprego, de trabalho dependente e subordinado, em uma decisão paradigmática exarada em 25 de setembro de 2020 (*Tribunal Supremo, Sala Cuarta, de lo Social, Sentencia 805/2020, no Rec. 4746/2019*), após o judiciário rejeitar a tentativa de as empresas formarem uma jurisprudência reconhecendo a condição de autônomo desses trabalhadores. Embora o país possua uma legislação especial para o trabalhador autônomo, o Estatuto do Trabalhador Autônomo (ETA) que admitiu a existência de uma figura intermediária entre o autônomo e o empregado (um terceiro tipo – o trabalhador autônomo economicamente dependente – TRADE), o Tribunal Supremo, no referido julgamento de uniformização de jurisprudência, reconheceu a dificuldade de se estabelecer a natureza jurídica da relação dos trabalhadores em plataformas digitais, mas não hesitou em declarar o vínculo de emprego, considerando que a Glovo “no es una mera intermediaria en la contratación de servicios entre comercios y repartidores”(PODER JUDICIAL, 2020).

A Espanha foi o primeiro país europeu a regular o trabalho por algoritmos, e o fez a partir da orientação da Organização Internacional do Trabalho, que propôs a normatização a partir do diálogo social. Assim, uma longa negociação entre sindicatos de trabalhadores, associações empresariais e o governo espanhol, por meio de seu Ministério do Trabalho, paralela ao julgamento de diversos processos judiciais, fez surgir, finalmente, o Real Decreto Lei 9/2021 (RDL9/2-21), ou Lei Rider. A lei considera que ao vínculo de emprego entre entregadores por meio de plataformas digitais é presumido e prevê uma série de obrigações das empresas, incluindo informar aos sindicatos quais os parâmetros, as normas e as

orientações para o trabalho fixadas pelos algoritmos. Desta forma, a norma reconhece a existência de controle por algoritmos, também conhecido por “subordinação algorítmica ou por programação” (CARELLI, 2021, p. 2). Embora a legislação tenha excluído os demais trabalhadores em plataforma e não preveja o acesso dos empregados a todas as informações geradas pelo algoritmo, trata-se de importante conquista para os trabalhadores espanhóis no sentido da inclusão social pelo trabalho em condições de dignidade (CARELLI, 2021).

Publicada em 12 de maio de 2021, a alteração na Lei Nacional de Trabalho entrou em vigor no dia 12 de agosto de 2021. Imediatamente, a reação das empresas é no sentido de encontrar alternativas para não aplicar a lei. Os sindicatos denunciam a disposição das empresas em burlar a lei com estratégias que vão da terceirização à manutenção dos trabalhadores na condição de autônomos. A Deliveroo anunciou a decisão de deixar a Espanha, e até lá, manterá os trabalhadores a seu serviço como autônomos. A Glovo afirma que vai manter 80% dos seus trabalhadores como autônomos e outros 2.000 riders serão contratados (EL DIÁRIO.ES, 2021). O líder sindical Daniel Gutiérrez, dos *RidersxxDerechos*, em entrevista ao jornal El Diálogo, afirma que as empresas tentarão escapar da legislação e alerta que a Glovo mudará alguns processos em seu aplicativo e continuará a contratar como autônomos, além disso, denuncia que a Uber Eats vai trocar os trabalhadores autônomos por outros contratados por empresas intermediárias (EL DIÁRIO.ES, 2021). As entidades sindicais, como a CCOO, a Confederación Sindical de Comisiones Obreras, e a UGT, consideram que a Glovo desobedecerá abertamente a lei. A representação catalã da CCOO fez queixa à Inspeção de Trabalho, e, paralelamente, em todo o país, os trabalhadores voltaram às ruas indignados com a tentativa de as empresas promoverem a concorrência entre eles, denunciaram as tentativas de fraudar a lei, a redução de ganhos e a falácia da autorização para negociação de preços, manipulada pelos algoritmos (EL DIÁRIO.ES, 2021).

A experiência espanhola com a Lei Rider pode contribuir para traçar parâmetros de proteção para outras categorias de trabalhadores *uberizados* e inspirar países que ainda não implementaram a regulação do trabalho por plataformas digitais a fazê-lo, seguindo as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho. Ao mesmo tempo, pode levar os trabalhadores a enfrentar novas modalidades de precarização forjadas pela voracidade do mercado e até a migração de empresas para países com legislações mais flexíveis. O mercado buscará meios de burlar a lei e seguir com a superexploração desses trabalhadores? Haverá resistência? Como atuarão a Inspeção do Trabalho e o Poder Judiciário na tentativa de assegurar o cumprimento da lei? Essas perguntas, embora ainda sem resposta, não podem impedir que a legislação avance no sentido de proteger novas morfologias do trabalho da voracidade do mercado, e nem podem ofuscar a vitória que representa a aprovação de uma legislação protetiva para essa nova categoria de trabalhadores.

CONCLUSÃO

A regulação do Estado tem se mostrado imprescindível ao longo da história do desenvolvimento histórico-social da humanidade para estabelecer limites à voracidade do mercado capitalista desde a primeira Revolução Industrial, de forma a promover a proteção ao trabalho humano. No século XXI, a denominada Indústria 4.0, por intermédio do uso de tecnologias avançadas que incluem a inteligência artificial e o uso de algoritmos, foi responsável pelo surgimento de novas morfologias do trabalho, altamente precarizadas e sem garantias de direitos, que utilizam a mão de obra de trabalhadores que recebem várias denominações diferentes, mas que são interligados por um ponto em comum: o controle do trabalho por meio de plataformas digitais. A Organização Internacional do Trabalho, desde a sua Constituição, em 1919, tem buscado influenciar os países a adotarem direitos mínimos para todos os trabalhadores, emitindo, ao longo do tempo, documentos importantes sobre o futuro do trabalho. Em decorrência desse cenário fértil de novas relações de

trabalho, uma das preocupações da OIT tem sido a garantia de proteção aos trabalhadores das plataformas digitais. Nesse sentido, muitos países têm buscado soluções para limitar a exploração desenfreada desses trabalhadores, seja por medidas judiciais, seja por iniciativas legais. Em 12 de agosto de 2021, a Espanha reconheceu a condição de empregado dos entregadores de mercadorias por aplicativos, em uma decisão pioneira que desafia os demais países comprometidos com a justiça social a adotarem medidas de proteção contra a voracidade dos mercados globais de plataformas digitais. Os efeitos da presunção de vínculo de emprego decorrentes da recente implantação da Lei Rider ainda não podem ser medidos, mas o impacto da sua aprovação para a afirmação dos direitos dos trabalhadores em plataformas é avissareiro.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2009.
- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- CARELLI, Rodrigo. A Espanha regula o trabalho dos entregadores de plataforma: presunção de vínculo de emprego e direito aos sindicatos de acesso ao algoritmo. *Revista da ABET*. 2021. Disponível em: <https://trab21.blog/2021/03/11/a-espanha-regula-o-trabalho-dos-entregadores-de-plataforma-presuncao-de-vinculo-de-emprego-e-direito-aos-sindicatos-de-acesso-ao-algoritmo/> Acesso em: 17 ago. 2021.
- DE STEFANO, Valério. Automação, inteligência artificial e proteção laboral: padrões algorítmicos e o que fazer com eles. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da. (Org.). *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020.
- DELGADO, Mauricio G.; DELGADO, Gabriela N. *A reforma trabalhista no Brasil com comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, Mauricio G.; DELGADO, Gabriela N. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.
- DELGADO, Mauricio G.; DELGADO, Gabriela N. A proteção e a inclusão da pessoa humana trabalhador e do trabalho no Brasil República: fluxos e refluxos. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 4, n. 57, p. 538-583, out. 2019. ISSN 2316-753X. Doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i57.3792>
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos para a reconstrução*. 2.ª ed. São Paulo: LTr, 2015.
- DUTRA, Renata Q. *Do outro lado da linha: poder judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers*. São Paulo: LTr, 2014.
- EL DIÁRIO.ES, 2021. *Glovo y Deliveroo desafian la entrada en vigor de la Ley Rider al mantener a repartidores autónomos*. El Diario.es, 11 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.eldiario.es/economia/glovo-deliveroo-desafian-entrada-vigor-ley-rider-mantener-repartidores-autonomos_1_8211900.html. Acesso em: 18/08/2021).
- FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas Digitais, Uberização do Trabalho e Regulação no Capitalismo Contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020. Doi: <https://doi.org/10.22409/contracampo.v39i1.38901>
- OIT - Organização Internacional do Trabalho. Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho. *Trabalhar Para um Futuro Melhor*. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf. Acesso em: 17/08/2021.
- OIT - Organização Internacional do Trabalho. *As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital*. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf. Acesso em: 17/08/2021.
- OIT - Organização Internacional do Trabalho. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia)*. 1946. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 17 ago. 2021.
- OIT - Organização Internacional do Trabalho. *Declaração de Filadélfia*. 1944. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia>. Acesso em: 17 ago. 2021.
- OIT - Organização Internacional do Trabalho. *World Employment and Social :The role of digital labour platforms in transforming the world of work*. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf. Acesso em: 17/08/2021
- OITAVEN, Juliana C. C.; CARELLI, Rodrigo de L.; CASAGRANDE, Luís. *Empresas de Transporte, Plataformas Digitais e a Relação de Emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.
- ORTEGA, Fernando Fita. Los Derechos Colectivos de los trabajadores de las plataformas digitales en España. In: LUDOVICO, Giuseppe; ORTEGA, Fernando Fita; NAHAS, Thereza Christina. (Org.). *Novas Tecnologias, Plataformas Digitais e Direito do Trabalho: uma comparação entre Itália, Espanha e Brasil*. 1.ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020
- PODER JUDICIAL. Tribunal Supremos, Sentencia 805/2020, de 25 de septiembre de 2020. Sala de lo Social. Rec. n. 4746/2019. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>. Acesso em: 18/08/2021.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- SIERRA BENITEZ, Esperanza Macarena. Trabajo decente, digitalización y robótica em la Unión Europea. In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto; CALSING, Renata de Assis; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *Desafios do Trabalho no Século XXI e as novas tecnologias*. Belo Horizonte: RTM, 2020.
